



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI Nº 1139/17

DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, C/C Art. 28 da Lei Orgânica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, em especial, os termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

II - Contratação de professor substituto;

III - Atividades didáticos pedagógicos em Escolas do Município.

VI - Para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, para atividades transitórias.

V- Atendimento urgente e exigência do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas na área da Educação, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do concurso público.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere no o inciso I se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo.

§3º Fica autorizado a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para vaga aberta de professor efetivo.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.



Estado de Goiás
Município de Planaltina

Art. 4º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º - Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º - A carga horária dos contratados deverá ser de 20,30 ou 40 horas semanais, com vencimento proporcional.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.



Estado de Goiás
Município de Planaltina

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§ 2º - O contratado por força desta Lei fará jus a férias acrescido de um terço e ao décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

§ 3º - O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de 15 (quinze) dias após o encerramento do contrato.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 - As contratações previstas nesta lei, somente poderão ser efetivadas, a partir de janeiro de 2018.

Art. 12 - Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em Decreto, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário e demais leis que digam respeito às contratações temporárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de 09 (setembro) de 2017 (dois mil e dezessete).

DAVID ALVES FEIXEIRA LIMA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que a presente Lei, foi Publicada no Portal de Acesso a Informações e fixada no Placard de publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal.

Planaltina-GO, 28/09/2017.

Everaldo Fernandes Benevides
Sec. Adm., Plan. e Fazenda



Estado de Goiás
Município de Planaltina

A T O D E S A N Ç Ã O

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora e subsequente edição do **Autógrafo de Lei nº. 028/2017**, de 27 de setembro de 2017, resolve *sancioná-lo* transformando-o na **Lei Municipal nº. 1139/2017, de 28 de setembro de 2017**, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, C/C Art. 28 da Lei Orgânica e dá outras providências”*, para conhecimento da Câmara Municipal e registro nos arquivos pela Prefeitura.

Planaltina/GO, 28 de setembro de 2017.


David Alves Teixeira Lima
Prefeito Municipal